



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.801, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a violência praticada por alunos contra professores em sala de aula".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a violência praticada por alunos contra professores em sala de aula.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

Art. 103-A. Considera-se ato infracional a conduta do aluno de atentar contra a integridade física do professor em sala de aula mediante a prática de agressão com ou sem o uso de objetos e atos violentos de ataque físico, por motivo fútil e claramente desproporcional em relação à desavença que o originou.

Parágrafo único. Ao ato infracional praticado nos termos do *caput* corresponderão às medidas previstas nos incisos III a VII do art. 112.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na brilhante matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, de 17 de setembro de 2017, Cotidiano – Folha Transparência, pág. B1, a jornalista Angela Pinho e o jornalista Daniel Mariani, nos mostram detalhes de uma triste realidade crescente nas escolas brasileiras: A violência contra professores em salas de aula.

Pelo menos um de cada 4 casos tem aluno como agressor; especialistas citam efeito de contexto social e crise com escola.

A cada dia, em média, quase dois professores são agredidos em seus locais de trabalho no Estado de São Paulo, mostram dados de registros policiais obtidos pela folha de São Paulo por meio da Lei de Acesso à Informação.

O número leva em conta as 178 queixas de educadores em delegacias no primeiro semestre deste ano em datas do calendário escolar (dias úteis do período de fevereiro a junho).

Elas se referem a ocorrências de “vias de fato” (37%), como um empurrão sem maiores consequências e ao crime de lesão corporal (63%), aconteceram em creches, escolas e universidades, tanto públicas como particulares.

Há educadores atingidos com lixeiras, carteiras escolares, socos, chutes e pontapés. Em ao menos um de cada 4 casos, um aluno foi apontado entre os agressores (a maioria dos registros não identifica os responsáveis).

O número real de ocorrências é provavelmente ainda maior, pois, em um terço dos casos, a profissão da vítima não é identificada no boletim. Sabe-se ainda que, em estatísticas de violência é comum haver subnotificação, pois parte das pessoas não chega a procurar a polícia com medo de represália.

A violência contra professores ganhou repercussão nacional nas últimas semanas com a imagem de Márcia Friggi, de Indaial (SC), fotografada com sangue no rosto após levar um soco de um aluno.

A cena chamou à atenção para casos que se repetem todos os dias em todos os Estados.

Em 2015, 23 mil professores do país relataram terem sido ameaçados por algum estudante da escola, segundo questionários da Prova Brasil, exame aplicado pelo Ministério da Educação.

Para especialistas, dois fatores se combinam para explicar as agressões. De um lado, está a violência que existe na própria sociedade. “Os conflitos transpassam o juro das escolas e continuam ali”, afirma Renato Alves, pesquisador do NEV (Núcleo de Estudos da Violência) da USP.

“Crianças que vivem em ambientes violentos tendem a se relacionar de maneira pior com seus colegas e professores”, completa Pricilla de Albuquerque Tavares, da FGV.

Por outro lado a desconexão entre aluno e a escola agrava o problema, diz Bernard Charlot, que conduziu pesquisas sobre o tema para o governo francês e hoje é professor visitante na Universidade Federal de Sergipe.

“Um aluno que passa cinco dias na escola desinteressado, sem ver sentido no que aprende, vira foco de tensão permanente. Com qualquer faísca pode gerar um incêndio”.

Bernard Charlot, também identificou o fenômeno do “motivo fútil” sobre violência escolar em outros países. O professor argumenta que, “quando se analisam os casos, muitas vezes não se entende como uma coisa tão pequena gerou uma reação tão forte. Em geral, já havia uma questão maior antes do episódio de violência – não necessariamente ligado ao professor.

A matéria apresenta relatos de vários professores, em diferentes Estados, que nos entristece e envergonha o Estado brasileiro.

No Brasil, os professores já são penalizados no dia a dia do exercício de suas profissões com a falta de infraestrutura das escolas públicas, com a falta de segurança, de salas de aulas adequadas, de materiais, bibliotecas, além da má gestão escolar e do péssimo salário que tornam esses profissionais verdadeiros guerreiros da vocação de ensinar.

É inconcebível, sob qualquer argumento, que um aluno atente contra a integridade física de um professor em sala de aula. Esses atos de rebeldia e descontrole emocional deve ser trabalhado no âmbito de grupos de apoio a famílias e adolescentes e, nos casos mais sérios, com penalidades que vão desde penas alternativas (prestação de serviço a comunidade) até a internação em estabelecimento para menores infratores, nos casos de lesão corporal grave e/ou reincidência.

Sabemos que, a situação familiar e social de muitos alunos influenciam no seu mau comportamento em sala de aula, mas o professor não pode ser refém dessa triste realidade. Ao contrário, ele está lá para ensinar e, através da educação, conseguir vislumbrar horizontes melhores para aqueles adolescentes carentes.

Esse é um problema do Estado e das famílias, e o professor é apenas vítima dessa assustadora realidade que tem se demonstrado frequente nas escolas brasileiras. Isso porque, o professor agredido se afasta por tempo indeterminado de suas atividades e tem medo de retornar às salas de aula, gerando um déficit ainda maior de profissionais nas escolas e custos adicionais para o orçamento da educação, que poderiam ser gastos com melhorias nas escolas.

Pretendo com esse Projeto de lei trabalhar essa questão no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando as diretrizes ali apontadas, com o objetivo de restabelecer o respeito ao professor em sala de aula e a cultura da paz nas escolas brasileiras.

Diante do exposto, por considerar de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
